



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 Telefone: 11 2845-9547 - E-mail: saobernardo1cv@tjsp.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **1003916-60.2015.8.26.0564**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Emparsanco S/A**

Vistos.

Pretende a empresa recuperanda aprovação do 4º aditivo ao plano de recuperação judicial, alegando, em resumo, que após a aprovação do 3º Aditivo, sobreveio uma crise econômica global sem precedentes, desencadeada pela pandemia da Covid-19, tornando impositiva a apresentação de um novo aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

No novo aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, pretende a Emparsanco a reestruturação do seu endividamento, a fim de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, com o objetivo fundamental de estabelecer uma estrutura de pagamento para seus credores e garantir a preservação da fonte produtora, dos empregos e dos interesses gerais dos credores.

Esclareceu a empresa a necessidade de implantação do novo aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, sobretudo em virtude da crise econômica mundial instaurada pela pandemia da COVID-19, frisando que o aditivo busca ao máximo manter as condições aprovadas no último aditivo ao plano aprovado, estabelecendo ajustes nas condições de pagamento, de modo a adequar a nova realidade impressa após a pandemia, viabilizando a retomada do crescimento da empresa e seu almejado soerguimento, saneando procedimento de Recuperação Judicial e solucionar todas as pendências, de modo a encaminhar e viabilizar o encerramento do processo. Alegou a empresa, que com as dificuldades para cumprimento do plano, sobretudo pela crise imposta pela pandemia, o fluxo de pagamento ficou descompassado, o que inclusive ensejou a apresentação do novo aditivo, pretendendo uma conciliação das parcelas em aberto, efetuando o pagamento das que estão vencidas e não foram repactuadas pelo novo aditivo, e provisionando o pagamento das demais nos termos ali propostos.

Comprometeu-se a empresa envidar os esforços junto à Administradora



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 Telefone: 11 2845-9547 - E-mail: saobernardo1cv@tjsp.jus.br

Judicial, de modo a consolidar o Quadro Geral de Credores, estancando discussões nos autos do processo e viabilizando o posterior encerramento da Recuperação Judicial.

A decisão de fls. 30394/30397 autorizou a convocação de nova AGC para apreciação do novo aditivo.

O aditivo foi apresentado às fls. 32430/32443, readequado às fls. 33373/33383, e novamente readequado fls. 33419/33428, sendo este último colocado em votação, restando aprovado em todas as classes, tanto por cabeça quanto por valor, na forma especificada pela administradora judicial a fl. 33831.

Na oportunidade (16/11/2022), foram reiniciados os trabalhos da Assembleia Geral de Credores, a qual foi instalada em segunda convocação após as suspensões das solenidades dos dias 28.07.2022, 05.09.2022, 07.10.2022 e 26.10.2022, com a presença: (i) de R\$ 1.916.361,51 dos créditos listados na Classe I – Trabalhista, correspondentes a 12,03% do total dessa classe; (ii) de R\$ 51.586.351,94 dos créditos listados na classe III – Quirografários, equivalentes a 55,00% do total dessa classe; e (iii) de R\$ 2.476.169,07 dos créditos listados na classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, equivalentes a 34,90% do total dessa classe (a ata foi juntada às fls. 33846/33859).

A administradora judicial apresentou seu parecer às fls. 33830/33845, pugnando pela intimação da recuperanda para adequação da cláusula 4.2 – “alienação de ativos” com indicação discriminada dos ativos que pretende alienar e a devida avaliação; para prestação de esclarecimentos sobre a cláusula 5.1 “classe I – credores trabalhistas”, notadamente sobre o efetivo preenchimento dos requisitos cumulativos do artigo 54 § 2º da Lei 11.101/2005, bem como sobre o indicativo de tratamento desigual entre os credores trabalhistas – Classe I.

A empresa recuperanda prestou esclarecimentos às fls. 34030/34033 informando, no tocante à cláusula 4.2, que não foi estabelecido objetivamente quais seriam os bens, visto que não vislumbra, no momento, a necessidade de venda de qualquer ativo, e porque as condições de pagamento dos credores não estão vinculadas a alienação de ativos. Por isso, a cláusula foi colocada de forma genérica, justamente para conferir maior transparência a todos os interessados, e que, caso seja necessário, poderá



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA CÍVEL**

Telefone: 11 2845-9547 - E-mail: saobernardo1cv@tjsp.jus.br

vir a alienar os bens. Além disso, a cláusula foi aprovada na AGC. Esclareceu ainda a recuperada, que as cláusulas 5.1.1 e 5.1.5 não preveem pagamento desigual entre os credores; que a primeira retrata a forma estipulada no 3º aditivo, aprovado por AGC e sem ressalvas pela administradora judicial ou pelo Ministério Público, restando homologado pelo juízo, de modo que o novo aditivo revitaliza o 3º e prevê a mesma forma de pagamento; e que a segunda dispõe sobre os valores incluídos ou alterados no quadro geral de credores após homologação do novo aditivo, não para estabelecer forma diversa de pagamento, mas para garantir os credores trabalhistas posteriormente incluídos *pari passu* aos credores que já estavam listados.

A administradora ratificou o pedido de reconhecimento de ilegalidade da cláusula 4.2 do plano; reconheceu que inexistente tratamento desigual entre os credores da mesma classe, e se deu por satisfeita com os esclarecimentos prestados no tocante à cláusula 5.1, mas insistiu nos esclarecimentos quanto ao preenchimento dos requisitos cumulativos do artigo 54, § 2º da Lei 11101/05 (fls. 34172/34183).

A empresa recuperanda reiterou que a cláusula objeto de impugnação pela administradora judicial nada mais é do que uma revitalização do previsto no 3º aditivo, que não foi objeto de impugnação (fls. 34385/34387).

Remetidos os autos ao Ministério Público, apresentou ciência à ata da AGC e solicitou manifestações (fls. 34095/34096 e 34550). Determinada nova remessa dos autos ao Ministério Público (fl. 34557), foi apresentada a manifestação de fl. 34806, com a concordância ao aditivo ao PRJ.

Esse o indispensável relatório.

DECIDO.

O plano foi aprovado em assembleia geral, de modo que não pode o juízo avançar sobre o mérito do plano aprovado pelos credores, podendo somente corrigir eventuais ilegalidades.

Nesse sentido, apenas com relação à cláusula 4.2, tenho que, de fato, como bem levantado pela administradora judicial, a previsão para alienação de ativos sem autorização judicial constitui cláusula ilegal, ante o caráter genérico, se opondo ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
1ª VARA CÍVEL  
Telefone: 11 2845-9547 - E-mail: saobernardo1cv@tjsp.jus.br

disposto no caput do artigo 66 da Lei 11.101/05, de modo que a empresa recuperanda deverá submeter à apreciação deste juízo eventual necessidade de venda de ativos, para decisão sobre a forma de alienação.

Com essa ressalva, e considerando-se que os demais termos revitalizam as cláusulas pactuadas no 3º aditivo, o qual foi aceito pela administradora judicial e pelo Ministério Público, entendo que o novo aditivo deva ser homologado pelo juízo.

Importante reiterar, no entanto, que, não obstante o confrangimento que atinge um magistrado ao decretar a convolação da recuperação judicial em falência, há situações em que, apesar das oportunidades concedidas para que a empresa possa superar a crise econômica e financeira, a realidade que se instala evidencia a inviabilidade das medidas para se atingir tal desiderato, de modo que, caso não cumpra o plano estabelecido, tornando-se inadimplente com o prometido, não haverá mais, por parte deste Juízo, concessões de oportunidades para extensão do prazo para o pagamento integral dos credores; devendo a empresa adotar medidas eficazes na busca de ativos para liquidação de seus débitos, e para realização das transações tributárias a que se comprometeu em várias oportunidades nestes autos, equacionando seu passivo fiscal.

Com as ressalvas e advertências supra, **HOMOLOGO** as deliberações da Assembleia Geral de Credores da **EMPARSANCO S/A**, que aprovou o 4º aditivo ao plano de recuperação judicial. O novo plano está às fls. 33419/33428.

Os pagamentos serão efetuados diretamente aos credores, que deverão manter atualizados seus dados bancários junto à recuperanda, ficando, desde já, vedado qualquer depósito nos autos.

Deverá a recuperanda comprovar o pagamento aos credores, nos termos do plano de recuperação ora aprovado, observando-se, contudo, as habilitações e impugnações a serem ainda decididas, e que deverão ser incluídas para pagamento na forma prevista no novo aditivo.

Cientifiquem-se todos os interessados representados nos autos que os dados bancários devem ser apresentados diretamente à empresa autora, através de carta ou e-mail ao endereço [contasapagarj@emparsanco.com.br](mailto:contasapagarj@emparsanco.com.br), conforme disposto na cláusula 8.2 do novo aditivo (fl. 33426).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
1ª VARA CÍVEL  
Telefone: 11 2845-9547 - E-mail: saobernardo1cv@tjsp.jus.br

Providencie a administradora judicial, em conjunto com o perito contábil, e com a empresa recuperanda no que for necessário, o quadro geral de credores consolidado, observadas as decisões proferidas nas habilitações e impugnações de crédito; bem como os reclamos de credores que alegam não estarem na lista nominativa. Prazo: quinze (15) dias.

Sem prejuízo, deverá a empresa recuperanda efetuar o pagamento dos credores, na forma comprometida, retroagindo as parcelas a partir de janeiro de 2023, comprovando-se nos autos para ciência aos credores.

Int.

São Bernardo do Campo, 04 de abril de 2023.

**Carolina Nabarro Munhoz Rossi**  
**Juíza de Direito**  
**(assinatura eletrônica)**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006**  
**- CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA -**